



Número:

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado:

Órgão julgador:

Última distribuição : **28/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência:

Assuntos: **Associação, Assembléia**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|---------|
| LUCIANO PINTO SEPULVEDA registrado(a) civilmente como LUCIANO PINTO SEPULVEDA (AGRAVANTE) | | VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (ADVOGADO) | |
| GRANDE ORIENTE DO BRASIL (AGRAVADO) | | | |
| ADEMIR CANDIDO DA SILVA (AGRAVADO) | | | |
| ADALBERTO ALUIZIO EYNG (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| | 31/05/2023 10:48 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n.

Órgão Julgador:

AGRAVANTE: LUCIANO PINTO SEPULVEDA registrado(a) civilmente como LUCIANO PINTO SEPULVEDA

Advogado(s): VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167-A)

AGRAVADO: GRANDE ORIENTE DO BRASIL e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por **LUCIANO PINTO SEPULVEDA** contra decisão da Juíza da Vara Cível da Comarca de Jequié, ID , que, na ação anulatória de eleição de entidade de caráter privado de nº , proposta em desfavor de **GRANDE ORIENTE DO BRASIL, ADEMIR CANDIDO DA SILVA E ADALBERTO ALUIZIO**

EYNG, indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de “suspender a posse de **ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA**, ao cargo de *Grão-Mestre Geral* e **ADALBERTO ALUÍZIO EYNG**, para o cargo de *Grão-Mestre Geral Adjunto*, ambos da associação Ré, Grande Oriente do Brasil, que está marcada para o próximo dia 24/06/2023, até julgamento definitivo da presente demanda, devendo em seu lugar assumir o sucessor natural, como previsto nos arts. 74 e 75 do Estatuto.”

Sustenta o recorrente, em síntese, que o processo eleitoral que elegeu os agravados **ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA**, ao cargo de *Grão-Mestre Geral* e **ADALBERTO ALUÍZIO EYNG**, para o cargo de *Grão-Mestre Geral Adjunto*, foi maculado por diversos vícios malferindo a legislação própria da entidade, bem como as normas de direito eleitoral, aplicadas à espécie subsidiariamente, de sorte que a apuração do resultado é nula. Neste sentido, aponta que “o sistema de acompanhamento da apuração, estampado no telão virado ao público, trazia a foto do candidato a *Grão-Mestre Geral*, **ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA** e **ADALBERTO ALUÍZIO EYNG**”, o que viola a imparcialidade, na medida em que se trata de propaganda eleitoral. Aduz, outrossim, que “a resolução **STEM 04/2022 (id. 385922765)** prevê que os votos deveriam ser apurados por 02 turmas apuradoras, contudo, arbitrariamente, foram formadas 06 turmas, com o fito de dificultar a fiscalização pelos associados”, na medida em que “a tática dos Agravados, Exas., foi voltada exclusivamente para impedir e dificultar a verificação da eleição pelos associados, já que o Agravante tinha indicado apenas 04 delegados (fiscais), sendo 02 para cada mesa apuradora”.

Ademais, afirma que a apuração ocorreu “sem a presença do fiscal nato dos procedimentos internos da associação, denominado de Ministério Público Maçônico, que é representado pelo Procurador Geral do GOB”. Saliencia, nesta linha intelectual, que “as eleições eram para ser

realizadas de forma tradicional, com expediente eleitoral e votos físicos, com envio pelos correios de toda documentação, todavia, mediante acordo entre os candidatos e os Tribunais Eleitorais Maçônicos, foi formulado um TAC – Termo de Acordo e Compromisso, onde ficou definido que os expedientes eleitorais poderiam ser também enviados via e-mail até o dia 14/03/2023, após ser todo ele digitalizado, com exceção das cédulas de votação que deveriam continuar guardadas na loja maçônica, como forma de garantir o sigilo do voto. Ao chegar na sessão, no entanto, todos os expedientes eleitorais enviados por e-mail, já estavam previamente abertos e “baixados” nos computadores, violando o sigilo do expediente eleitoral”. Aduz, também, que “o órgão apurador das eleições (STEM) procedeu, impediu que o Agravante e seus delegados (fiscais), conferissem e impugnassem os atos eleitorais, sob a alegação de que sendo fiscais do candidato a presidente estadual da associação, não poderiam fiscalizar os votos do candidato a presidente nacional, mesmo sendo a eleição uma e o mesmo expediente eleitoral para ambos os cargos”. Finalmente, reclama que “pela norma interna, ao se concluir a votação, o órgão interno, mandará publicar o resultado para conhecimento dos eleitores, resultado que poderá ser impugnado no prazo de 10 dias. Só após esse prazo, e julgadas obviamente as eventuais impugnações, é que o eleito será proclamado. No entanto, se verificou mais um atropelo doloso das regras eleitorais da associação Ré, vez que a proclamação dos eleitos foi efetivada antes do prazo estatutário, no boletim oficial do dia 26/03/2023 (cópia anexa).”

Requeru, assim, “o deferimento de antecipação de tutela em sede recursal para suspender a posse de ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA e ADALBERTO ALUÍZIO EYNG, aos cargos de Grão-Mestre Geral (presidente) e Grão-Mestre Geral Adjunto (vice-presidente) da associação Grande Oriente do Brasil, ante a presença inquestionável da probabilidade do direito, bem como pelo risco de lesão aos direitos do Agravante e dos demais associados”.

É o que cumpre relatar.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Os arts. 1019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, informam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal, sempre que ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão agravada.

Neste sentido, ressalta-se a natureza da apreciação do tema, de cariz marcadamente perfunctório, característico do agravo de instrumento, cuja estreiteza instrutória impede qualquer aprofundamento meritório da questão, senão, apenas, formação de convencimento prefacial no que toca ao direito discutido, tudo conduzido pelos ditames dos arts. 300 e 995, do CPC, visto que, por se tratar de medida tutelar prévia ou sustadora, impende, exclusivamente, a averiguação sobre a existência de provável direito e de risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Inserido neste contexto peculiar, de conciso exame, ao atual momento processual, inicial do agravo, verifica-se uma série de situações que indicam a presença da fumaça do bom direito no caso concreto, como por exemplo, foto constante do ID 45332817, fls. 5, com a qual se pretende comprovar que no dia da apuração do resultado ora debatido, no telão do sistema da comissão eleitoral, era exibido fotos de candidatos ao pleito, o que causa, de fato estranheza.

Somado a isto, de maneira mais objetiva, está comprovado que, embora a norma atinente à espécie, determinasse que a apuração deveria se dar mediante 02 (duas) mesas apuradoras, após a indicação de fiscais para atender a demanda da Resolução pertinente pelo Agravante, a apuração de votos se deu com 06 (seis) mesas apuradoras, ID 45332817, fls. 6, impossibilitando, por óbvio, que a apuração se desse com a fiscalização necessária e em clara inobservância aos

ditames que deveriam reger o pleito.

Sobre o tema, pontua a Resolução do STEM 04/2022, em seu art. 22, §3º, informa:

§ 3º. A Apuração será efetuada pelos Ministros do STEM e pelos Juízes do Tribunal Eleitoral do Grande Oriente do Brasil Estadual ou do Distrito Federal, divididos em duas (2) Turmas Apuradoras de Votos, compostas de até quatro (4) membros, cada uma, presididas pelo integrante mais antigo, com o auxílio do Secretário ou de funcionários administrativos do respectivo Grande Oriente, que poderão ser requisitados para esta tarefa.

Demais disso, necessário se verificar quanto ao conteúdo dos vídeos constantes do ID 45333571, que os expedientes eleitorais foram abertos e baixados fora da mesa de apuração, o que viola frontalmente o quanto disposto no art. 22, §2º da Resolução acima indicada:

*§2º. O expediente eleitoral enviado pelas Lojas e que for recebido pela Secretaria do Superior Tribunal Eleitoral Maçônico ou dos Tribunal Eleitoral dos Orientes Estaduais, do Distrito Federal, até a data-limite, de 09 (nove) horas do dia 25 de março de 2023 prevista nesta Resolução, **será acondicionado em local seguro e somente poderá ser aberto na mesa de apuração.***

Desse modo, ao contrário do quanto esposado na decisão obliterada, há fumaça do bom direito no que tange à desobediência das normas procedimentais internas, sem que seja indispensável a presença do contraditório para tal análise.

Ademais, há nos autos elemento caracterizador do perigo da demora, visto que a data da posse é iminente, em 24/06/2023, o que, uma vez ocorrendo, pode dificultar sobremaneira eventual investigação de fraude e eventual anulação do sufrágio em questão.

A este propósito:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSPEIÇÃO E ANULAÇÃO. ELEIÇÃO PARA OS CONSELHOS DA ASSOCIAÇÃO. NÃO OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DO ESTATUTO SOCIAL, DO REGIMENTO INTERNO E DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO § 8º DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **1. As eleições de entidade associativa devem ocorrer em conformidade com as regras do edital de convocação, do estatuto social e do regimento interno da associação, além de observar o princípio democrático e a garantia de transparência.** **2. A inobservância dos prazos regimentais para a inscrição das chapas no processo eleitoral configura violação aos direitos dos demais associados interessados no certame como afronta o princípio democrático. Vícios dessa natureza assim como os que não permitem, a revelia das disposições estatutárias e regimentais, a regularização de chapa, ceifando-lhe o direito de participar do processo eleitoral, conduzem a irregularidade do processo permitindo a anulação judicial para a realização de novo processo eleitoral de acordo com as regras de regência.** 3. Para a condenação na multa por litigância de má-fé, além da necessária oportunidade de defesa à parte acusada, é imprescindível o enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo

Civil. 4. Mostrando-se irrisório o valor da condenação em honorários advocatícios, aplica-se regra subsidiária prevista § 8º no artigo 85 do Código de Processo Civil. 5. Deu-se parcial provimento ao apelo. (TJ-DF 07030675920208070001 DF 0703067-59.2020.8.07.0001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 30/06/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipatória recursal, para suspender a posse de **ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA** e **ADALBERTO ALUÍZIO EYNG**, aos cargos de **Grão-Mestre Geral (presidente)** e **Grão-Mestre Geral Adjunto (vice-presidente)** da **associação Grande Oriente do Brasil, até ulterior deliberação**, e determino a intimação dos agravados para apresentação, querendo, de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau sobre o inteiro teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Facultada a requisição de informações, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados ao presente Agravo de Instrumento, conforme dicção do art. 1.018, §1º, do Diploma Processual.

Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão/se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Salvador/BA, 30 de maio de 2023.